

**PROCESSO** - A. I. Nº 210313.0013/14-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT -DAT/METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 15/08/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0240-12/17**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a comprovação de que o recorrido não praticou operações de aquisição que determinaram a lavratura do Auto de Infração, tendo sido indevidamente utilizados os seus dados cadastrais pela empresa emitente da nota fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no art. 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no art. 113, §5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.<sup>a</sup> Leila Von Söhsten Ramalho, às fls. 96 e 97 dos autos, com anuência da Procuradora Assistente Dr.<sup>a</sup> Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe ao CONSEF o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$10.366,58 e da multa de 60%, no total do débito de R\$16.586,52, sob a acusação fiscal de *“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”*.

Trata-se de processo em que o contribuinte ingressou com o Pedido de Controle da Legalidade, às fls. 20/21 dos autos, alegando que, conquanto seja apontado como destinatário na nota fiscal eletrônica nº 61.416, cujo DANFE consta à fl. 6, nunca adquiriu, de fato, as mercadorias ali discriminadas, vez que *“não mantém relações comerciais com a empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.”* e que a aludida nota fiscal teria sido emitida indevidamente em seu nome, com a utilização fraudulenta do seu CNPJ por parte da empresa emitente, fato do qual já fizera a devida notícia-crime (BO incluso), e que seria capaz de provar por meio de gravação de conversa mantida com o representante da referida empresa, que teria admitido o ilícito.

Assim, segundo o Parecer da PGE/PROFIS, diante de tal declaração do contribuinte, determinou-se, com vistas à investigação do quanto afirmado, a realização de diligências apuratórias, ao cabo das quais veio aos autos cópia integral do Dossiê do Inquérito Policial nº 336/2015 (fls. do AI 210313.0029/14-0, apenso), cuja conclusão foi no sentido de ter ficado *“provado nos autos que Antônio Carlos Miranda, representante da empresa Juaguafrangos Indústria e Comércio Ltda., emitiu notas fiscais falsas quanto ao destinatário da mercadoria, que de fato não foram para a empresa Mercantil Santa Rita Comércio de Alimentos Frios Ltda. (fls. 06/12)”*, razão pela qual restou indiciada *“a pessoa de ANTÔNIO CARLOS MIRANDA, já qualificada nos autos, nas penas previstas no art. 299, do CPB”*.

Ainda no Parecer da PGE/PROFIS foi consignado que, no seu interrogatório prestado por ocasião da acareação com o representante da autuada, o próprio Sr. Miranda reconheceu que teria dito a este que *“como existia uma dívida fiscal eles poderiam tentar resolver”*, que, teria, de fato, feito *“a proposta de pagarem juntos a dívida fiscal”*.

A PGE/PROFIS aduziu que, a par da circunstância de ter, no áudio da conversa, admitido o erro (ainda que sob o subterfúgio da devolução das mercadorias), o fato de o representante da emitente ter também reconhecido que, efetivamente, se predisponha a arcar com parte da dívida da autuada para com o Fisco, é eloquente e equivale a uma assunção de culpa, pois, por óbvio, tal proposta não existiria acaso a venda em questão tivesse sido realmente efetuada. Não por outra razão, aliás, a conclusão do IP em questão foi pela falsidade das notas fiscais em tela, dentre as quais a que

respalda a presente autuação.

Assim, a PGE/PROFIS concluiu existirem provas que autorizam a conclusão no sentido de que o autuado efetivamente não praticou as operações que motivaram a lavratura do Auto de Infração, tendo sido, como tudo leva a crer, indevidamente utilizados os seus dados cadastrais pela empresa emitente da nota fiscal, do que se posicionou no sentido de que o lançamento de ofício não pode prosperar, razão pela qual, com fundamento no art. 113, §5º, I, do RPAF, e no art. 119 do COTEB, promove a Representação ao CONSEF, com vistas ao reconhecimento de sua improcedência, cujo Parecer foi acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$16.586,52, decorrente da constatação de “*Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada*”, sendo objeto desta Representação ao CONSEF, em decorrência da sua competência do Controle da Legalidade exercida pela PGE/PROFIS.

O sujeito passivo, após ter sido considerado revel, atravessou petição à PGE/PROFIS (fls. 20/21) que converteu os autos ao autuante para se manifestar acerca dos argumentos apresentados no Pedido de Controle da Legalidade (fl. 39), tendo o preposto fiscal concluído, à fl. 40, não haver nenhum elemento que sirva como prova cabal e irrefutável de que o autuado não efetuou as compras das mercadorias constantes nos DANFES acostados aos autos. Assim, entendeu legítima a ação fiscal e sugeriu o encaminhamento dos autos à SAT/INFIP/DECECAP para que informe o andamento das investigações solicitadas pela empresa no referido Boletim de Ocorrência de nº 14-00134, cujo Inquérito Policial foi anexado às fls. 42 a 95 do PAF, o qual concluiu que “... restou provado nos autos, que Antonio Carlos Miranda, representante da empresa Jaguafrangos Indústria e Comércio Ltda, emitiu notas fiscais falsas quanto ao destinatário das mercadorias, que de fato não foram para a empresa Mercantil Santa Rita Comércio de Alimentos Frios Ltda (fls. 06/12), caracterizando conduta típica prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro”, ou seja, pela falsidade das notas fiscais em tela, dentre as quais a que respalda a presente autuação.

Logo, diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, com vistas ao reconhecimento da improcedência da autuação efetivada contra a empresa MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA., tendo em vista provas que autorizam a conclusão de que o autuado efetivamente não praticou a operação que motivou a lavratura do Auto de Infração, relativa à Nota Fiscal Eletrônica nº 61.416, cujo DANFE consta à fl. 6 dos autos, emitida pela empresa JAGUAFRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., localizada no Estado do Paraná, tendo sido indevidamente utilizados os seus dados cadastrais pela empresa emitente da nota fiscal.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210313.0013/14-7, lavrado contra MERCANTIL SANTA RITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS